



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE PRERROGATIVAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, neste representado por seu Presidente, **Marcus Vinicius Furtado Coêlho**, e a **Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Distrito Federal**, serviço público com sede na SEP 516, Bloco “B”, Brasília, DF, CEP nº 70770-525, nesta ato representada por seu Presidente, **Ibaneis Rocha Barros Junior**, e por seus advogados, com fundamento no art. 91 do RICNJ, vem instaurar o presente

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato do *Corregedor da Justiça Federal*, Ministro Arnaldo Esteves Lima, que pode ser intimado no SCES, Trecho III, Polo 8, Lote 9, Brasília/DF, CEP 70200-003, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

Objeto do PCA

1. Impugna o **CFOAB e a OAB/DF**, por este procedimento de controle, ato do Corregedor-Geral da Justiça Federal que determinou aos bancos oficiais que exijam *“procuração específica para saque de saldo bancário, por procurador de beneficiário de requisições de pagamento, nos mesmos moldes exigidos para as demais contas bancárias, independentemente da existência de procuração ad judicia nos autos”* (doc. 1).
2. Em outros termos, questiona a *Ordem* se é legal, ou não, impor aos bancos que ignorem a existência de procuração judicial e exijam do advogado, para levantamento de precatório ou requisição de pequeno valor, procuração outorgada nos últimos dois anos com poderes específicos para o saque daquele depósito, com firma reconhecida por autenticidade.
3. De acordo com o inciso II do §4º do art. 103-B da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça *“zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União”*.
4. Inequívoca, pois, a competência desse Conselho para apreciação da legalidade do ato ora impugnado, praticado pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal¹.

Síntese dos fatos

5. Publicada no Diário Oficial de 8.12.11, nos pontos pertinentes a este procedimento de controle, a **Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal** (doc. 2) prevê:

¹ Cf. artigo 13 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal: *“Art. 13. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal será dirigida pelo mais antigo dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça que integrar o Conselho da Justiça Federal, à exceção do Presidente e do Vice-Presidente.”*

“Art. 47º. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

(...)”

6. Com base na previsão do §1º – de que os saques de precatórios e requisições de pequeno valor serão regidos “*pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*” –, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal passaram a exigir dos advogados, assim como fazem em relação aos mandatários não advogados, procuração outorgada no prazo máximo de dois anos, com firma reconhecida por autenticidade e atribuindo ao procurador judicial poderes específicos para levantamento de um depósito específico.

7. Passaram os Bancos a considerar insuficiente para o levantamento de depósitos judiciais efetuados no âmbito da Justiça Federal a procuração *ad judicium*, mesmo quando esta atribua ao advogado poderes para receber.

8. O **CFOAB e a OAB/DF**, então, no início deste ano, oficiou às instituições financeiras demonstrando que essas exigências excedem as balizas do art. 38 do CPC² e que, ao contrário do que entendiam os Bancos àquele momento, o §1º do art. 47 da Resolução nº 168/CJF **não** legitima a adoção de critérios para a procuração *de advogado* distintos daqueles previstos legalmente (doc. 3).

9. Reconhecendo que de fato tais reivindicações não são aplicáveis ao levantamento de depósito judicial por advogado constituído nos autos, os Bancos se

² “Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.”

retrataram. Em resposta ao ofício da OAB/DF, o Consultor Jurídico do Banco do Brasil afirmou que “*será aceita procuração ad judicia, ou seja, procuração conferida ao advogado para representar seu cliente nos autos do processo judicial a que estiver vinculada a conta de depósito judicial, que contenha poderes gerais de representação e poderes específicos para receber e dar quitação*”, desde que “*acompanhada de certidão emitida pelo cartório da Vara/juizado responsável pelo respectivo processo judicial, atestando a habilitação do advogado para representar o seu cliente no processo e a informação de que a procuração apresentada ao Banco do Brasil é o documento existente nos autos do processo*”. Posicionamento semelhante foi adotado pela Caixa Econômica (doc. 4).

10. No entanto, satisfeita a justa pretensão da Classe – de que as normas tradicionais dos estabelecimentos bancários não se apliquem ao procurador judicial devidamente constituído nos autos com poderes para receber –, **a Ordem foi surpreendida com ofício expedido pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal**, que determina aos Bancos a adoção de “*providências no sentido de que haja o fiel cumprimento do que dispõe o art. 47 da Resolução CJF n. 168*”, como se aquela norma genérica exigisse ou tornasse viável a exigência de “*procuração específica para saque de saldo bancário, por procurador de beneficiário de requisições de pagamento, nos mesmos moldes exigidos para as demais contas bancárias, independentemente da existência de procuração ad judicia nos autos*”.

11. A ilegalidade do ato é denunciada pela incongruência que ele produz: se o Conselho da Justiça Federal, por ato infralegal, pode exigir procuração recente com firma do outorgante reconhecida por autenticidade e com poderes específicos para levantamento de **um** determinado depósito efetuado nos autos, é inútil o *poder especial de receber* previsto no art. 38 do CPC? E mais: poderia a norma de caráter infralegal atribuir prazo certo a um mandado outorgado por tempo indeterminado?

12. E, embora a *Ordem* tenha encaminhado, há cerca de três meses, pedido de reconsideração ao Corregedor-Geral da Justiça Federal (doc. 5), até a presente data, não houve nova manifestação da autoridade e a injusta exigência tem sido adotada pelos bancos.

13. Sustenta-se a determinação do il. Corregedor-Geral da Justiça Federal em nota técnica produzida pelo Grupo de Trabalho de Precatórios do CJF (doc. 6). De acordo com a nota técnica, a exigência de apresentação de procuração atualizada para levantamento **específico** de um precatório ou requisição de pequeno valor, com firma reconhecida por autenticidade, é necessária para “*gerar maior segurança ao sistema de pagamentos de precatórios, seja no aspecto administrativo, seja nos aspectos criminal e tributário*” (prevenção de fraudes tributárias e crimes de lavagem de dinheiro, mas, especificamente, para evitar a possibilidade de que o advogado se aproprie indevidamente de valores devidos ao constituinte).

14. De acordo com a nota, são esses os motivos para adoção dos rigorosos e indevidos critérios:

- i) Ausência de prejuízo ao exercício pleno da advocacia, já que “*a exigência de uma procuração específica para o desempenho do mandato é providência corriqueira e não impede a prática da advocacia, que pressupõe sempre um mandato válido e com poderes suficientes para realização do ato que se pretende executar*”;
- ii) Possibilidade de “destaque” dos honorários em requisição própria;
- iii) A aceitação da procuração *ad judicium* para o saque dos precatórios ou requisições de pequeno valor geraria “*um incremento de tarefas à Vara respectiva, provocando um retrocesso ao avanço obtido com o fim do alvará judicial*”, pois seria “*necessário proceder-se uma análise do processo judicial para verificar se a procuração foi ou não revogada ou se não houve substabelecimento sem reservas, se não houve extinção do mandato por causa mortis, se o cadastro do advogado não está suspenso ou cancelado junto à OAB, se há poderes para receber e*

dar quitação, se o CPF do advogado está regular, dentre outros aspectos”;

- iv) *“O procedimento adotado pela Resolução 168/2011 resguarda a hipótese, cada vez mais frequente nas Varas Federais, de sucessão por morte da parte no curso do processo, principalmente aqueles de natureza previdenciária, que representam um significativo volume de precatórios e RPV’s”;* e
- v) A Jurisprudência do STJ entende que *“o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente”*.

15. Os motivos expostos na referida nota técnica, como se passará a demonstrar detalhadamente, são inócuos à pretensão de atribuir maior segurança ao levantamento de depósitos judiciais. Geram, por outro lado, indevido embaraço não só aos advogados, mas também aos constituintes.

16. Certo, o §1º do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal estabelece que *“os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários”*. No entanto, é óbvio, as normas aplicáveis aos depósitos bancários possuem estreitos limites legais em relação ao levantamento, **por advogado**, de valores depositados judicialmente.

A suposta inexistência de prejuízo ao exercício pleno da advocacia ***“Possibilidade de destaque dos honorários”***

17. Para o estudo técnico, a determinação das instituições financeiras oficiais não acarretaria qualquer prejuízo ao exercício da advocacia, pois *“a exigência de uma procuração específica para o desempenho do mandato é providência corriqueira e não impede a prática da advocacia, que pressupõe sempre um mandato válido e com*

poderes suficientes para realização do ato que se pretende executar” e, ainda, porque o §4º do art. 22 da Lei 8.906/94 permite ao causídico juntar aos autos seu contrato de honorários para que os valores devidos a ele sejam pagos diretamente.

18. Não há como discordar que o exercício da advocacia sempre demanda, nos termos do art. 37 do CPC, a existência de mandato válido com poderes para a realização do ato que se pretende executar.

19. A questão, porém, é que o mandato *ad judicia* já é válido e, desde que outorgados ao advogado poderes específicos para receber, suficiente para que o advogado realize os atos necessários ao levantamento do precatório ou RPV.

20. Conforme determinação do art. 38 do Código de Processo Civil, uma das exceções aos poderes *gerais* outorgados ao advogado no instrumento de mandato é o de *receber*. Daí porque, quando autorizado a *receber* pela procuração *ad judicia*, o advogado já possui poderes específicos para levantar **todos** os valores decorrentes daquele litígio, independentemente da quantidade de depósitos efetivamente realizados. A exigência de menção expressa ao levantamento de um determinado alvará, RPV ou precatório é, portanto, de todo desnecessária.

21. Vale dizer, aliás, que essa exigência é contrária à eficiência e à economia, prejudicando o próprio constituinte. Suponha-se, por exemplo, um processo judicial em que realizados diversos depósitos judiciais. De acordo com o entendimento da nota técnica, seria necessária uma nova procuração, com firma reconhecida por autenticidade e outorgando poderes específicos para o levantamento de um único RPV ou precatório, para o saque de cada pagamento.

22. Ou seja: se em determinado caso forem realizados cinco depósitos, o constituinte, além da já outorgada procuração *ad judicia*, terá de comparecer pessoalmente a um cartório de notas em cinco oportunidades diferentes, em cada uma delas pagar os custos de autenticação e outorgar uma nova procuração ao seu já constituído advogado, com poderes específicos para aquele levantamento.

23. Ademais, exigir-se que, na procuração, se reconheça *por autenticidade* a firma do constituinte, mais que inviável, é ilícito. A Lei 8.952/94, ao alterar o art. 38 do Código de Processo Civil, excluiu das exigências do instrumento de mandato judicial a *firma reconhecida*. Ora, excluída a exigência de firma reconhecida na procuração pela lei, não poderia norma de caráter infralegal ressuscitar a obrigatoriedade da medida.

24. Quanto à exigência de apresentação de procuração atualizada, vale dizer, o art. 682 do Código Civil³ lista taxativamente as hipóteses de extinção do mandato outorgado ***sem prazo certo*** – como, v.g., a procuração outorgada a advogado para atuação em juízo –, quais sejam: (i) a revogação ou renúncia; (ii) a morte ou interdição das partes; e (iii) a impossibilidade de exercício dos poderes pelo mandatário.

25. Não pode a o Conselho da justiça Federal, portanto, estabelecer, *por meio de resolução*, validade determinada para instrumento de mandato outorgado por prazo incerto, o que inevitavelmente amplia as hipóteses de extinção do instrumento previstas no art. 682 do CPC.

26. Por fim, em relação à possibilidade de “destaque” dos honorários, cabe esclarecer que a medida prevista no §4º do art. 22 do Estatuto da OAB é medida excepcional destinada a resguardar o crédito dos advogados. Isso porque, em regra, os contratos celebrados entre mandante e mandatário, quando não apenas verbais, são feitos de forma confidencial entre as partes. A divulgação, consequência da juntada do contrato aos autos, frustra o sigilo da estipulação contratual.

Sobre o “incremento de tarefas à Vara” e a hipótese de “sucessão por morte da parte no curso do processo”

27. Mais adiante, a nota técnica oferece como justificativa para as exigências a possibilidade de “incremento” de tarefas aos cartórios judiciais, que, para emitir uma

³ “Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.”

simples certidão ou carimbo atestando a existência de mandato válido, teriam de proceder a “*uma análise do processo judicial para verificar se a procuração foi ou não revogada ou se não houve substabelecimento sem reservas, se não houve extinção do mandato por causa mortis, se o cadastro do advogado não está suspenso ou cancelado junto à OAB, se há poderes para receber e dar quitação, se o CPF do advogado está regular, dentre outros aspectos*”.

28. Embora não se desconheça o árduo trabalho dos servidores de cartórios judiciais, não é cabível que, sob esse pretexto, atribua-se às partes em demandas judiciais a tarefa penosa e sem sentido de outorgar uma nova procuração, com firma reconhecida por autenticidade, apenas para que o seu já constituído advogado possa exercer os poderes que já lhe foram confiados.

29. Ora, da mais básica lição de hermenêutica extrata-se que **não se cria regra a partir de exceção**. Eventual morte do mandante (art. 682, II, CPC) ou falta de possibilidade do exercício do mandato pelo advogado – por suspensão ou cancelamento da inscrição na Ordem (art. 682, III, CPC) –, já extingue o mandato. Não há fundamento razoável, assim, para a outorga de uma nova procuração com firma reconhecida para que o causídico exerça poderes que já possui.

30. Repita-se: a revogação da procuração é consequência lógica e automática da morte do mandante ou superveniente falta de capacidade postulatória do advogado. É incabível, pois, a exigência de outorga de uma nova procuração apenas para assegurar a inoccorrência de uma das causas de extinção do mandato.

31. Também nesse ponto, para embasar sua equivocada conclusão, a nota técnica acaba tentando ampliar as taxativas hipóteses de extinção do mandato previstas no art. 682 do CPC.

A possibilidade de que o magistrado exija a renovação da procuração

32. Mais adiante, apoia-se a nota técnica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que permite ao magistrado, por cautela ou pelo poder de direção

formal e material do processo, exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente.

33. De fato, não há motivo para discordar desse pacífico entendimento jurisprudencial. Mas, ao contrário do que faz crer a nota técnica, essa afirmação é cabível apenas quando se cuidar de exigência jurisdicional de apresentação de procuração atualizada, em função do *poder de direção formal e material do processo* que apenas o juiz possui.

34. No entanto, em nada se confunde essa hipótese com a criação de normas de caráter infralegal destinadas a *renovar* a procuração *ad judícia* com requisitos não exigidos pelo Código de Processo Civil.

35. Além disso, ao mencionar essa jurisprudência, a nota técnica confirma todos os argumentos ora expostos: se o **magistrado** pode determinar a apresentação de procuração atualizada, por óbvio, o instrumento de mandato deve ser apresentado na forma do art. 38 do CPC, ou seja, sem a necessidade de reconhecimento de firma do constituinte e com poderes genéricos para receber, independentemente da quantidade de pagamentos realizados.

A ofensa à classe

36. Por fim, merece registro negativo a conclusão da nota técnica no sentido de que as imposições servem para “*gerar maior segurança ao sistema de pagamentos de precatórios, seja no aspecto administrativo, seja nos aspectos criminal e tributário*”, prevenindo fraudes tributárias, lavagem de dinheiro e, especificamente, que o advogado se aproprie indevidamente de valores devidos ao constituinte.

37. Com todo o respeito devido ao grupo responsável pela elaboração da nota técnica, essa afirmação serve apenas para confirmar que as exigências incompatíveis com o Código Civil e o Código de Processo Civil se prestam, na verdade, a criar regra a partir de exceção.

38. Ora, se o advogado comete qualquer dos ilícitos listados, ele responde penalmente e administrativamente por isso, não por causa da norma bancária, mas por conta das normas **legais** vigentes.

39. Por outro lado, se de fato existe a hipótese de que o advogado cometa algum desses ilícitos, o mesmo pode ocorrer com o levantamento dos depósitos judiciais pelos próprios constituintes. É inadmissível que se presuma a eventualidade do patrono se apropriar dos valores devidos ao seu cliente, sem se concluir que o cliente também possa fazer o mesmo caso seja ele próprio o sacador do depósito judicial.

40. E, as exigências impugnadas, ainda que de forma acidental, fornecem um atalho para esse risco: ir ao cartório reconhecer firma em nova procuração outorgada ao já constituído advogado demanda do constituinte praticamente o mesmo esforço (ou até inferior) do que ele teria se fosse pessoalmente ao banco realizar o saque, sendo que, se optar pela segunda opção, ele não terá de recolher as custas pelo desnecessário reconhecimento de firma.

Suspensão do ato administrativo

41. Diante da relevante fundamentação e do prejuízo diário sofrido pelos inúmeros advogados que pretendem, amparados por procuração *ad judicia* com poderes especiais para receber, levantar depósitos judiciais realizados no âmbito da Justiça Federal, impõe-se a suspensão do ato administrativo para que os Bancos permitam aos patronos – como se comprometeram a fazer – realizar os saques de precatórios e requisições de pequeno valor.

Conclusão

42. Pelos fundamentos acima expostos, mais que suficientes para demonstrar a ilegalidade do ofício encaminhado pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal aos bancos oficiais, o **CFOAB e a OAB/DF** requerem:

a) Nos termos do inciso XI do art. 25 do RICNJ, a suspensão cautelar do ato administrativo impugnado e a intimação das instituições financeiras para que aceitem, até o julgamento definitivo deste procedimento de controle, as procurações judiciais em que atribuídos aos procuradores poderes especiais de receber;

b) A intimação da autoridade responsável pelo ato, nos termos do art. 94 do RICNJ, para, querendo, se manifestar;

c) Ao final, a procedência do procedimento de controle administrativo, para que, reconhecido que a norma prevista na Resolução do CJF não legitima a adoção de critérios que excedam as balizas dos artigos 38 do CPC e 682 do CC/02, seja revogado o ato administrativo, permitindo-se ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal aceitar, para o levantamento de depósitos judiciais, a procuração judicial.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente

Conselho Federal da OAB

Ibaneis rocha

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil

Seccional do Distrito Federal

Rol de documentos:

1 – Ofício do Ministro Arnaldo Esteves

2 – Resolução nº 168/2011

3 – Ofícios da OAB/DF aos bancos

4 – Respostas dos bancos

5 – Pedido de reconsideração encaminhado ao Ministro Arnaldo Esteves

6 – Nota técnica